



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. DAVID SOARES)

Altera na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,
que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres
para o uso da Internet no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 12.965/2014 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10.

§ 1º Instaurado o procedimento investigatório, a autoridade policial ou membro do Ministério Público que presidi-lo poderá requisitar os registros referidos no *caput*, dispensada ordem judicial, ao provedor responsável pela guarda, que será obrigado a disponibilizá-los, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal.

Art. 3º Os §§ 2º, 3º e 5º do art. 13 da Lei nº 12.965/2014 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13.

§ 2º O presidente do procedimento investigatório poderá requisitar e a autoridade administrativa poderá requerer, cautelarmente, que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

David Soares – DEM-SP

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade administrativa requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

.....

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização à autoridade administrativa requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.” (NR)

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 12.965/2014 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15.

§ 1º Por ordem judicial ou por requisição do presidente de procedimento investigatório, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no *caput* poderão ser obrigados a guardar, por certo tempo, registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º O presidente de procedimento investigatório poderá requisitar e a autoridade administrativa poderá requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no *caput*, observado em relação à autoridade administrativa o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Anteriormente à Lei nº 12.965/2014, o Delegado de Polícia e o Ministério Público detinham atribuição para requisitar, diretamente aos provedores de aplicação na Internet, **os registros de conexão e de acesso**. Todavia, com o advento da citada lei, tais informações passaram a só serem disponibilizadas através de ordem judicial, dificultando, sobremaneira, as atividades investigatórias e burocratizando a fase preparatória da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
David Soares – DEM-SP

persecução penal, além de assoberbar, ainda mais, os juízes criminais com tema não revestido de sigilo constitucional.

Em nosso entendimento, instaurados o procedimento investigatório, o Delegado de Polícia, que é a autoridade policial, ou o membro Ministério Público, que presidi-lo, deve ter a prerrogativa de, sem maiores delongas, obter os registros de conexão e de acesso para identificar, o mais rapidamente possível, os alvos da investigação por crimes cibernéticos.

O acesso às citadas informações, diretamente pelo Delegado de Polícia e Ministério Público agilizará a investigação e, conseqüentemente, a identificação do responsável, submetendo-o ao competente processo criminal.

Importante mencionar, também, que os vestígios deixados nas infrações penais praticadas pela internet são extremamente voláteis, facilmente manipulados, demandando, portanto, celeridade em sua apuração.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance da presente proposição, aguardamos confiantes pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DAVID SOARES